



Homologado em 4/3/2005, publicado no DODF de 7/3/2005, p. 6.

Parecer nº 42/2005-CEDF

Processo nº 030.005245/2004

Interessado: **Escola Ensino Eficaz**

- Valida a aprovação do aluno Thiago da Silva Costa na dependência em Matemática da 8ª série do ensino fundamental, realizada na Escola Ensino Eficaz .

I – HISTÓRICO: A direção da Escola Ensino Eficaz solicita a “...validação em caráter excepcional, do ato praticado por esta escola, ao matricular *THIAGO DA SILVA COSTA*, no 1º ano do Ensino Médio, com Dependência da 8ª série do Ensino Fundamental, no componente curricular de Matemática”. O aluno cursou a 8ª série do ensino fundamental em 2003 no SESI da Ceilândia, com reprovação em Matemática.

II – ANÁLISE: A Escola Ensino Eficaz reconhece que, “*Por um lapso da Secretaria, esta matrícula foi efetivada indevidamente, e só tomamos conhecimento do fato ao término do 2º bimestre. Os pais foram contatados, mas os mesmos não aceitaram o retorno do aluno para a 8ª série do Ensino Fundamental. De imediato entramos em contato com a Secretaria de Educação, que nos orientou a procurarmos o Conselho de Educação*”.

O “lapso” da secretaria da Escola Ensino Eficaz, teve origem numa equivocada interpretação de aprovação do aluno no SESI Ceilândia, uma vez que obtivera rendimento satisfatório nos três primeiros bimestres, mas não a aprovação final. O aluno, não obstante o questionamento da instituição, em 2004 cursou, ao par da 1ª série do ensino médio, também a dependência da 8ª série do Ensino Fundamental, enquanto aguardava pronunciamento deste Conselho. O processo só veio à análise deste Conselho terminado o ano letivo. A direção do SESI de Ceilândia esclarece que a decisão final de promover o aluno para o ensino médio, com dependência em Matemática, procedimento que também denominou de recuperação paralela, foi tomada pelo Conselho de Classe, com base ainda na Res. nº 2/98-CEDF e no Regimento da Escola, descuidando que para o ano letivo de 2004 já estava em vigência da Res. nº 1/2003-CEDF. Efetivamente, houve descumprimento da Res. nº 1/2003-CEDF e também do Regimento da Escola. Mas, os autos não indicam estar caracterizada má fé, ou dolo, de ambas as escolas.

Os autos informam que, conforme consta da Ficha Individual do Aluno (fl. 48) e transferência datada de 14/12/2004, o aluno obteve aprovação na dependência em Matemática, da 8ª série do ensino fundamental, ficando em recuperação em 7 (sete) componentes curriculares da 1ª série do ensino médio.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Assim, s.m.j., não parece pertinente retornar à origem do problema, para censurar o ato das escolas, ou prejudicar o aluno. O que se apresenta como mais judicioso, em coerência com a tradição deste Conselho de considerar primordialmente o interesse do aluno, é validar a aprovação da dependência em Matemática e, em consequência, a conclusão da 8ª série do ensino fundamental, tornando-o apto a cursar, em 2005, o ensino médio. Cabe somente à Escola Ensino Eficaz expedir o certificado de conclusão do ensino fundamental do aluno.

III – CONCLUSÃO: Diante do exposto sou de parecer pela validação da aprovação do aluno Thiago da Silva Costa na dependência em Matemática da 8ª série do ensino fundamental, realizada na Escola Ensino Eficaz.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

GENUÍNO BORDIGNON
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 22/2/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal